

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845453 - PR
(2016/0005992-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : KNX DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA E
OUTRO(S) - PR036575
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
- RS034012
ADRIANE HAKIM - PR033468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)." (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.453 - PR (2016/0005992-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : KNX DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO : MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA E OUTRO(S) - PR036575
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012
ADRIANE HAKIM - PR033468

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por KNX DO BRASIL LTDA - EPP, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 621/623, e-STJ), que negou provimento ao (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 541, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EXECUÇÃO ANULADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 28, § 2º, II. DA LEI Nº 10.931/2004. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Nas razões do apelo especial (fls. 569/577, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 264, parágrafo único e 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; aduzindo, em síntese, que o Tribunal *a quo* incorreu em equívoco ao não extinguir o feito executivo, uma vez que a inicial executória não trouxe o demonstrativo de cálculos e a emenda desta só poderia ser determinada até a citação válida ou ao menos antes do pronunciamento judicial sobre o tema.

Sobreveio, então, decisão monocrática deste signatário negando provimento ao reclamo, diante do fundamento de incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Irresignada (fls. 626/628, e-STJ), a ora agravante interpõem o agravo interno e sustenta que *"o entendimento jurisprudencial não deve se apor ao conteúdo legal, neste sentido, não há possibilidade da desconsideração da possibilidade da realização de emenda a inicial. Contudo a possibilidade desta emenda se realizar sem a manifestação da parte contrária, é inviável, posto que agride frontalmente a ampla defesa e o contraditório, bem como os dispositivos enumerados nos REsp ingressado"* e *"mesmo sendo alertada que deveria apresentar cálculos aos Autos executivos, o que ainda reabriria o prazo de defesa da Executada, a Exequente sequer observou que o vício poderia ter sido sanado por emenda"*.

Impugnação às fls. 633/638, (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.453 - PR (2016/0005992-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)." (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A agravante pretende a extinção do feito na origem, em razão da Corte *a quo* ter cassado a sentença que anulou a execução, oportunizando um novo prazo para que a exequente emende a exordial, a fim de anexar os demonstrativos de cálculos da liquidação, vez que hígida a execução instruída com o título executivo.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício tem a orientação assente do sentido de que é possível determinar a emenda da petição inicial de execução em grau de apelação na hipótese em que o Tribunal de origem entende ser necessária a apresentação dos demonstrativos de débitos que originaram a dívida exequenda e/ou outros documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, isso porque a regra contida no artigo 801 do NCPC (art. 616 do CPC/73) harmoniza-se com o princípio da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual.

Em outros termos, conforme asseverado na decisão ora agravada (fls. 621/623, e-STJ), "a falta de apresentação do demonstrativo do débito, na hipótese

em que o título dá embasamento suficiente ao pleito executivo, não é causa de extinção da execução, mas sim oportunidade para que o exeqüente regularize o vício, oferecendo cálculo detalhado do débito, nos termos do art. 616 do CPC" (REsp n.º 469.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 03/08/2006).

Assim, correto o entendimento do Tribunal de origem que oportunizou a emenda à inicial para a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, motivo pelo qual aplicável o óbice da súmula 83/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUI A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA SUPRESSÃO DO VÍCIO E POSTERIOR ADITAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada" (REsp 1.309.047/MT, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 13.09.2013). Orientação jurisprudencial albergada pelo artigo 798 do Novo CPC.

2. Nada obstante, também é cediço nesta Corte que, "encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)" (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC.

3. Consequentemente, constatado o cerceamento de defesa do devedor em razão da deficiência do demonstrativo da evolução da dívida que instruiu a inicial da execução, afigura-se impositiva a cassação do acórdão estadual e da sentença, a fim de que seja oportunizada, ao exequente, a supressão do vício apontado no prazo assinalado e, posteriormente, o aditamento e rejugamento dos embargos à execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1199272/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a

execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, doCPC). (...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rei. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, doCPC).

2. A apresentação de agravo regimental contra decisão monocrática no Tribunal de origem, com o intuito de provocar decisão colegiada, permitindo, deste modo, o exaurimento de instância necessária à interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a parte ora agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rei. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 845.453 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0005992-9

Número de Origem:

1146493403 00177559120128160035 00132583420128160035

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KNX DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO : MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA E OUTRO(S) - PR036575

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012
ADRIANE HAKIM - PR033468

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KNX DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO : MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA E OUTRO(S) - PR036575

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) - RS034012
ADRIANE HAKIM - PR033468

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019